



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720221/2012-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.977 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** A FONTE DAS ROUPAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO  
ANO-CALENDÁRIO 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se admite a compensação de crédito tributário, a favor do contribuinte, sem que haja a comprovação inequívoca de sua certeza e liquidez.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-44.191, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensação declarados através de PER/DCOMP, conforme adiante descrito.

De acordo com o Despacho Decisório, foram homologadas tacitamente as PER/DCOMP 16614.312317.140803.1.3.03-9460, 23331.79947.221003.1.3.03-9859 e 04004.98664.290104.1.3.03-4729, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não foram homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMP 07766.15810.160307.1.7.03-6602 e 38608.72657.160209.1.7.03-0308, posto não ter restado saldo negativo

A ora recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando:

Que a requerente procedia à apuração da CSLL pelo regime do Lucro Real estimado, procedendo a sua declaração de ajuste nos prazos e condições regulamentares desde o ano base de 2001. (...) Desse processo de apuração vieram se acumulando valores a serem compensados da contribuição exigida no processo citado, não sendo o valor resultante ou apurado num único exercício como pretende o fisco.

Esclarece que recebeu intimação da RFB informando da existência de inconsistência das informações prestadas em suas declarações e a orientação acerca da retificação das declarações com incorreções. Os sistemas informatizados da RFB se recusaram a processar grande parte das retificações; solicita que as retificações recusadas sejam procedidas de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

Acerca das DCOMP's não homologadas, esclarece que os débitos referem-se às mesmas competências e com valores equivocadamente informados.

Por fim, pleiteia o acatamento da manifestação de inconformidade, a retificação de ofício das informações prestadas nas DCOMP's, com a realização de diligência se necessária e o cancelamento das exigências.

A DRJ manteve a decisão de piso, inicialmente, afirmando que o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 que as provas devem ser apresentadas na impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do mesmo artigo, transcrito, o que não é o caso. Os documentos comprobatórios da legitimidade do procedimento executado já deveriam estar de posse do contribuinte desde a apresentação da declaração ao fisco; neste contexto, a manifestação de inconformidade apresentada deveria estar acompanhada destes documentos.

Por outro lado, continua, a diligência fiscal pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvidas acerca dos fatos presentes nos autos (art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1973). No presente caso, os documentos anexados ao processo mostram-se suficientes para a solução do litígio.

Em relação ao pedido de retificação *ex officio* da DCOMP, discorre sobre as regras para retificação de PER/DCOMP, previstas nas normas administrativas (IN SRF 460/2004 e IN RFB 1.300/2012) para concluir que: *a competência da DRJ está adstrita à apreciação dos litígios instaurados nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, no caso vertente, a apreciação da manifestação de inconformidade quanto à não homologação das compensações declaradas pelo contribuinte. A revisão de ofício nos moldes do art. 149 do CTN está a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte, nos termos do 241 do Regimento Interno da RFB – Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.*

Quanto à apuração do saldo negativo de CSLL, a DRJ alega:

Considerando as alegações apresentadas pelo manifestante, cabe esclarecer que a legislação tributária vigente - art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996 - determina a apuração do IRPJ/CSLL por períodos de apuração; neste contexto, os “saldos negativos de IRPJ/CSLL” são apurados período por período e devem ser controlados individualmente, em respeito ao artigo 168 do CTN que limita o direito à restituição (ou sua utilização em DCOMP) ao decurso do prazo de cinco (05) anos. Assim sendo, totalmente desprovida de amparo legal a forma de apuração do Saldo Negativo indicada pelo manifestante.

Quanto à existência de outros eventuais créditos do contribuinte para com a união, deverão ser formulados Pedidos de Restituição, facultada ainda a sua utilização em outras Declarações de Compensação, desde que respeitado o prazo previsto no art. 168 do CTN e as demais regras previstas na legislação de regência.

Por fim, baseada em tudo que foi discutido, conclui por:

NÃO CONHECER do pedido de retificação ex-officio das DCOMP's em análise neste processo.

NÃO HOMOLOGAR as compensações em litígio neste processo.

Cientificada em 22/05/2013 (fl 81), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/06/2013 (fl 84).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, inicialmente, a recorrente informa:

A Recorrente apresentou retificação da DCOMP Ano-calendário 2002, referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A fim de garantir o crédito tributário, foi depositado em conta judicial o valor de 20.290,08 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oito centavos) em 28/08/2012 (comprovante anexo), estão sendo discutidos os créditos através da Execução Fiscal processo 0074.12.000460-6, na comarca de Bom Despacho/MG.

A recorrente, preliminarmente, alega prescrição já que o processo trata de débitos da CSLL, do ano-calendário de 2002 e que já decorreram mais de oito anos (sic), provavelmente, levando em consideração a data do despacho decisório e que, portanto, a cobrança do débito não pode "prosseguir". Apresenta jurisprudência.

Como antes dito, alega que o crédito tributário está sendo discutido "judicialmente" (execução fiscal), tendo sido realizado o depósito integral do montante. Portanto, ocorre a suspensão da sua exigência, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No mérito reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, tratando da forma de apuração, apresenta jurisprudência.

A seguir comenta que *a embargada ignora que o saldo pretendido é decorrente de valores que vieram se acumulando e que não foram apurados de forma isolada.*

Comenta ainda que *os créditos carecem de liquidez e certeza, já que não são valores declarados em DCTF's, que não foram homologadas, e nem são oriundos de lançamentos nos termos do art. 142 do CTN.*

Alega que as cobranças são indevidas como se pode comprovar através dos balanços e demais documentos bastando uma perícia contábil. Cita jurisprudência.

A seguir reclama a atualização de seus créditos pela variação da taxa SELIC, já que a União assim o faz em relação aos seus créditos e cita jurisprudência.

Por fim, requer:

- a) Para reconhecer e declarar prescrito o crédito tributário.
- b) Reconheça a inexigibilidade do débito.
- c) Que sejam compensados os prejuízos fiscais dos anos anteriores conforme previsão no RIRPJ.
- c) Pede ainda, que sejam compensados os prejuízos fiscais dos anos anteriores conforme previsão no RIRPJ.

Requer, adicionalmente que:

O cadastramento do Dr. Leonardo de Lima Naves, devidamente inscrito na OAB/MG sob o n.º 91.166, na capa dos autos para os fins de direito, especialmente para futuras publicações.

Com relação à preliminar de prescrição, vou denominar assim, com a devida vênia, o que está em discussão é a compensação pleiteada e não homologada consoante o despacho decisório, emitido em 09/02/2012, cuja ciência deu-se em 17/02/2012 (fl.35).

No caso, o PER/DCOMP nº 38608.72657.160209.1.7.03-0308, foi criado em 16/02/2009 (embora não esteja disponível a data de transmissão, fica claro que esta ocorreu após esta data - fl.07,) e a de nº 07766.15810.160307.1.7.03-6602, transmitida em 16/03/2007 (fl.13), portanto, absolutamente dentro do prazo, consoante o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafo 5º:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Portanto, incabível a alegação da recorrente.

Alega ter efetuado o depósito judicial do montante em discussão, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o que se discute aqui é a não homologação das compensações pleiteadas. Portanto, não há sentido no pleito, neste aspecto, posto que o inciso III, do artigo 151 do CTN dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Requer também a compensação de prejuízos fiscais (sic), incabível neste processo, porquanto, repito, trata-se de não homologação de compensações pleiteadas.

Quanto ao último requerimento, ou seja, que todas as intimações, publicações e notificações, sejam realizadas em nome dos advogados, cito a Súmula CARF 110:

*Súmula CARF nº 110*

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*

Portanto, nega-se também esta parte.

Além dessas alegações, a recorrente nada trouxe de novo ao processo que lhe desse razão em seus pleitos. Na verdade, a DRF afirma que não restou saldo que permitisse homologar as duas mencionadas DCOMP, o que foi mantido pela DRJ e não foi contestado pela recorrente ou mesmo apresentada provas de que haveria saldo.

É dever recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Por outro lado, a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Como bem indicado pela DRJ, o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

Ressalte-se que este requerimento deveria ter sido feito, na forma acima, se fosse o caso, quando da impugnação, nunca de forma genérica, como a recorrente mencionou em seu recurso.

Por outro lado, art. 170, do CTN dispõe que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*(meu grifo)

Portanto, correta a decisão da DRJ já que não houve a prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva